

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

Lei nº 573, de 1º de dezembro de 1973

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Morada Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o sistema tributário do Município de Morada Nova e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

II DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal
Disposições Gerais

Art. 2º - O sistema tributário municipal é subordinado à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, às Resoluções do Senado Federal e às legislações estaduais, nos limites de respectiva competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - São tributos os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Capítulo I

Da Competência Tributária

Art. 5º - A competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas leis federais complementares sobre normas gerais de direito financeiro.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ Único - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II

Das limitações da competência tributária

Art. 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - Os templos de quaisquer cultos, os prédios, a renda

ou serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social;

III - Os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais ou delas decorrentes;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, livros e periódicos.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público e inerentes a seus objetivos.

§ 2º - Somente gozarão de imunidade os prédios, e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, referidos no inciso II, quando preencherem os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo acima o Prefeito poderá suspender o benefício concedido.

Art. 8º - São isentos dos impostos imobiliários:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - Os prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários e instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

III - Os prédios e terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Art. 9º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública, interesse social ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento da parte interessada.

Art. 10 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e

contribuições de melhoria.

Título III
Dos Tributos Municipais

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 11 - O sistema municipal compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial urbana;
- b) sobre a propriedade territorial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas;

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia do município;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art. 12 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 13 - Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os determinados no art. 24 da Constituição Federal, (emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969), cujas incidências, alíquotas e cobrança estão reguladas nesta lei.

Art. 14 - Taxas são tributos cobrados pelo Município, no âmbito de sua competência, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 15 - Contribuição de Melhoria é o tributo cobrado do proprietário ou enfiteuta pela valorização efetiva do imóvel de sua propriedade localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por uma das obras públicas arroladas no decreto lei federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Título IV
Dos Impostos

Capítulo I
Do Imposto sobre a propriedade predial urbana

Art. 16 - O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, qualquer edifício ou construção que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 17 - O imposto predial incidirá sobre construção interditada, sobre prédio condenado em ruína ou em demolição e, se em construção, será devido independentemente da concessão ou não

de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 18 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

§ 1º - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração e aforamento ou comodidade.

§ 3º - Para cálculo do valor venal determinado no § 1º deste artigo, deverão ser considerados os seguintes elementos:

- a) Preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento;
- b) A área edificada;
- c) O número de pavimentos, apartamentos ou compartimentos;
- d) O estado de conservação;
- e) O ano da construção;
- f) Os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- g) O índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- h) O preço de venda do imóvel ou dos imóveis da mesma zona nas últimas transações realizadas.

Capítulo II

Do imposto territorial urbano

Art. 19 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exclusão de qualquer benfeitoria ou acessões, localizado nas zonas urbanas do município.

Art. 20 - O imposto será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno, observados os seguintes elementos:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) e os fatores indicados nas alíneas f, g, h, do parágrafo 3º do art. 18 desta lei.

Capítulo III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 21 - É considerada zona urbana, para efeito da cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a zona em que existe, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ Único - Consideram-se urbanos as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 22 - Os impostos territorial urbano e predial constituem ônus real e acompanham os imóveis em todos os casos de transferência de propriedade e de direitos reais a eles relacionados.

Art. 23 - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 24 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, composta de 7 (sete) membros, sob a presidência do Diretor do Depto Municipal de Finanças, com a finalidade de organizar o Cadastro Imobiliário e elaborar a Tabela de Valores Imobiliários, para efeito do lançamento dos impostos predial e territorial urbano.

§ Único - A Comissão de que trata este artigo será integrada de 3 (três) funcionários municipais, efetivos, de 2 (dois) representantes da Câmara Municipal e 1 (um) representante dos proprietários de imóveis.

Art. 25 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Tabela de Valores até 30 (trinta) de novembro, a qual por ato do Prefeito Municipal entrará em vigor no exercício seguinte.

§ Único - Se no prazo acima fixado a Comissão não apresentar a tabela, o Prefeito, por decreto, a fixará, antes de 30 de dezembro, para vigorar no exercício imediato.

Art. 26 - Da avaliação caberá no prazo de 10 (dez) dias, reclamação mediante petição fundamentada ao Diretor de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso para o Prefeito.

§ Único - A avaliação, depois de decorrido o prazo para reclamação administrativa, somente poderá ser alterada por decisão judicial.

Art. 27 - O lançamento e arrecadação dos impostos predial e territorial urbano, serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

Capítulo IV

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 28 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação onerosa ou gratuita, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configurem, por si só, fato gerador de imposto de competência do Estado ou da União.

§ 1º - Este imposto incide sobre todos os serviços prestados na área do município ainda que em caráter eventual e independente da lucratividade ou do resultado, constantes da lista a que se refere o artigo 8º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo artigo 3º inciso VII do decreto-lei nº 837, de 8 de setembro de 1969, anexo I, desta lei.

§ 2º - Considera-se serviço, para efeito de imposto:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de móveis;
- c) a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Art. 29 - Considera-se para efeito de imposto, local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito da apuração do cálculo, será obtido:

- I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço de natureza permanente ou eventual, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 31 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte se negar a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à comprovação da receita, ou em virtude da inexistência, perda ou extravio dos mesmos;
- II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Geral do Município.

§ Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento).

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - Folha mensal dos salários pagos adicionada aos honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou parentes;
- III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou 1% (um por cento) do valor dos mesmos, quando próprios;
- IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte.

Art. 32 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado com base nas seguintes alíquotas fixas sobre o salário mínimo vigente no Estado.

- I - Profissionais liberais, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outros profissionais de nível universitário - 25/m., por ano;
- II - Contadores, desenhistas, despachantes, decoradores, agentes auxiliares de comércio e outros profissionais de nível médio - 1,55/m por ano;
- III - Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhador avulso - 1/3 do s/m, por ano;

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, 17 da lista anexa (Dec. Lei nº 834, art. 3, VII) forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na base da alíquota estabelecida no inciso I deste artigo, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 33 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde e recuperação ou repouso sob orientação médica: 2% (dois por cento);

II - Ensino de qualquer natureza: 2% (dois por cento);

III - Transporte de natureza estritamente municipal: 2% (dois por cento);

IV - Execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2% (dois por cento);

V - Diversões públicas: 10% (dez por cento);

VI - Demais serviços constantes da lista: 3% (três por cento).

§ Único - As alíquotas referidas nos itens I, II, III e VI, poderão ser acrescidas em cada exercício financeiro de 0,5% (meio por cento) até atingirem o limite máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 34 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, profissional autônomo ou empresa que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 35 - Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

TÍTULO V
Das taxas
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 36 - As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício regular de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (C.T.N., art. 17).

Art. 37 - As taxas municipais são:

I - Pelo exercício do poder de polícia;

II - De prestação de serviços.

Art. 38 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, compreendidas no âmbito de sua competência (Cod. Trib. Nac., arts. 78 e 80).

§ Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder (Parágrafo Único, art. 78 - C.T.N.).

Art. 39 - Considera-se prestação de serviço, para efeito de cobrança de taxa, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ Único - Os serviços públicos, referidos neste artigo consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte efetivamente, quando, por ele usufruídos a qualquer título;

II - Utilizado potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas;

IV - Divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

Das taxas do poder de Polícia

Art. 40 - As taxas pelo exercício do poder de polícia ou de licença têm como fato gerador a outorga, pelo município, de autorização, ou licenciamento para o exercício de certas atividades ou para a prática de atos que por sua natureza, na forma da lei, são dependentes de fiscalização ou licenciamento pelas autoridades municipais.

Art. 41 - As taxas pelo poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- c) de renovação de licença para a localização de estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços;
- d) de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza em horários especiais;
- e) do exercício do comércio em via pública e de comércio eventual ou ambulante;
- f) de execução de obras particulares;
- g) de execução e fiscalização de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- h) de outorga de "habite-se";
- i) de construção de tapumes;
- j) de abate de gados suínos, caprinos e ovinos fora do matadouro municipal;
- k) de permissão para exploração de serviço de transporte co

letivo urbano ou interdistribuído;

- l) de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- m) de fiscalização e registro de veículos.

§ Único - As taxas, a que se refere este artigo, serão cobradas de acordo com a tabela I, do anexo II, desta lei e pagas por ocasião da outorga da licença ou nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III Das taxas de serviços

Art. 42 - As taxas de serviços têm como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte efetiva ou potencialmente.

Art. 43 - Consideram-se taxas de serviços:

- I - A taxa de expediente;
- II - A taxa de certidões;
- III - A taxa de colocação de guias, (meio-fio) e sarjetas, de pavimentação, de calçadas e muros, de vigilância noturna, de cemitério, de iluminação pública de apreensão e depósitos de animais, de abate de gado, de numeração de prédios;
- IV - As taxas de remoção de lixo, de limpeza pública, de conservação de estradas de retransmissão de T.W.;
- V - A taxa de água e esgoto;
- VI - A taxa de estacionamento em via pública, localização de banca de jornais, berracas, quiosques e similares, de utilização extraordinária de bem público e de pedágio.

§ Único - Constitui fato gerador das taxas referidas no artigo anterior, observada a sequência numerária.

- I - O recebimento de requerimentos, petições e outros papéis sujeitos a despacho;
- II - A expedição de certidões e atestados;
- III - A prestação do serviço;
- IV - A disponibilidade ou prestação do serviço;
- V - O uso dos bens públicos.

Art. 44 - As taxas de serviços serão cobradas de acordo com a tabela II do anexo II, da presente lei e na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VI Capítulo único Da Contribuição de Melhoria

Art. 45 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas, promovidas pela Administração Municipal.

Art. 46 - A exigência deste tributo terá como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

Art. 47 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral ou de suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 48 - Lei especial municipal, respeitadas os princípios do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei Federal nº 195, sobre a matéria, disciplinará a cobrança deste tributo.

TÍTULO VII Da Legislação Tributária

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 49 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo, ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

§ Único - São normas complementares das leis e decretos :

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

III - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município.

Art. 50 - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos, ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para as infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 51 - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo que poderá ser feita por decreto do Poder Executivo, observadas as condições:

a) correção ou atualização será feita antes da vigência do orçamento;

b) os índices serão os fixados pelo Ministério do Planejamento ou órgão competente para correção monetária;

c) a vigência será a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da vigência da legislação tributária

Art. 52 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituem ou majoram impostos, que definem novas hipóteses de incidência, que extinguem ou reduzem isenções, as quais entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação.

§ Único - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

CAPÍTULO III

Da interpretação e integração da legislação tributária

Art. 53 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições expressas desta lei recorrer-se-á, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Aos princípios gerais de direito tributário;
- III - Aos princípios gerais de direito público;
- IV - À equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

TÍTULO VIII

Da obrigação tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 54 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Cod. Trib. Nac. art. 113, §§ 1º, 2º, 3º).

CAPÍTULO II

Das obrigações tributárias acessórias

Art. 55 - Todos ^{os} contribuintes ou quaisquer responsáveis, direta ou solidariamente, por tributos municipais, devem colaborar com a Administração Pública Municipal, prestando as informações, esclarecimentos e dados solicitados, facilitando, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas a eles referentes, quando solicitados.

Art. 56 - Os contribuintes são especialmente obrigados a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária e expedir guias, notas fiscais e outros pa

peis exigidos pelas leis federais;

III - comunicar aos serviços da Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

Art. 57 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e documentos oficiais.

Art. 58 - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III Do domicílio tributário

Art. 59 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Se se tratar de pessoa natural, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Se se tratar de pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, o lugar de sua sede ou o de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

CAPÍTULO IV Da responsabilidade tributária de sucessores e de terceiros

Art. 60 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os oriundos de taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 61 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos ao município pelo de cujas até a data da partilha, ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujas até a data da abertura da sucessão.

Art. 62 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 63 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

TÍTULO IX
Do crédito tributário
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 64 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tem a mesma natureza desta, e depois de regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade de suspensão ou excluída nos casos previstos em lei.

Capítulo II
Do lançamento

Art. 65 - São competentes para constituírem o crédito tributário pelo lançamento os funcionários da Administração Tributária designados de acordo com o regulamento.

§ Único - Lançamento é procedimento administrativo que consignará o fato gerador da obrigação tributária, data e circunstâncias legalmente relevantes, base do cálculo, número da lei ou das leis, os dados objetivos da matéria tributada, nome do contribuinte ou responsável legal, a aplicação da alíquota e o montante da obrigação.

Art. 66 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 67 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 68 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 69 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos ou dados fornecidos;

II - quando o contribuinte deixar de atender, no prazo e na forma do regimento, o pedido de esclarecimento sobre a declaração prestada.

Art. 70 - A Fazenda Municipal, para verificar a exatidão das declarações prestadas pelo contribuinte ou para determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e compro

vantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos estabelecimentos locais, bens e serviços sujeitos aos tributos municipais;

III - solicitar informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer aos serviços fazendários do município;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Art. 71 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir de guia de pagamento.

Art. 72 - Sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, far-se-á a revisão do lançamento.

Art. 73 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de documentos irrecusáveis que modifiquem a base do cálculo utilizado.

CAPÍTULO III

Da suspensão do crédito tributário

Art. 74 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos interpostos nos termos das leis e regulamentos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

Da extinção do crédito tributário

Art. 75 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

VII - a decisão judicial passada em julgado;

VIII - e as demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzem esse efeito.

CAPÍTULO V

Da exclusão do crédito tributário

Art. 76 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

CAPÍTULO VI

Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Art. 77 - A cobrança e o recolhimento dos tributos poderá ser;

I - A boca do cofre;

- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

Art. 78 - O recolhimento dos tributos far-se-á nas formas e nos prazos fixados por lei e em regulamentos fiscais.

Art. 79 - Poderá o Poder Executivo em razão das peculiaridades de cada tributo, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 80 - Poderá ser concedido o desconto de 20% (vinte por cento) dos tributos, quando forem recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 81 - Expirado o prazo para recolhimento do tributo, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora calculada sobre o débito, corresponderá:

- I - 5% (cinco por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - 15% (quinze por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A correção monetária, fixada com base nos índices oficiais, será cobrada a partir do trimestre seguinte ao mês em que o tributo deveria ter sido recolhido, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 82 - Qualquer desconto, redução ou abatimento do débito tributário, salvo o previsto no art. 80 desta lei, só poderá ser concedido mediante autorização legislativa.

Art. 83 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO VII Do pagamento indevido

Art. 84 - O contribuinte terá direito, independentemente, de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Art. 85 - A restituição total ou parcial dos tributos abrangere, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 86 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido ao ~~Secretário~~ ^{Secretário} de Finanças, com recurso para o Prefeito.

§ Único - O requerimento de que trata este artigo deverá vir acompanhado dos comprovantes do pagamento efetuado, os quais, em caso de extravio, poderão ser substituídos, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 87 - A restituição poderá, por deliberação do Prefeito, ser feita através da forma de compensação de crédito.

Art. 88 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII Da compensação de crédito

Art. 89 - O Poder Executivo pode, nas condições e sob as garantias que estipularem, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IX Da transação

Art. 90 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal, fazer transação para terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50 (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Estado.

§ 2º - Não poderão ser objeto da transação as custas judiciais e outras despesas ou pronúnciação de direito relativas ao processo.

CAPÍTULO X Da remissão

Art. 91 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo, que, por qualquer razão, não tem possibilidade alguma de efetuar o pagamento;

II - a diminuta importância do crédito tributário, de forma que não compense o dispêndio ou perda de tempo para cobrá-lo;

III - as condições de equidade, em relação com características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições ou fatos imprevisíveis, tais como calamidades.

dades públicas, inundações, epidemias, incêndios.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos para a sua concessão.

§ 2º - Caso se comprove que o beneficiado, nas hipóteses dos itens I, II e III deste artigo, agiu com dolo ou simulação, o crédito será cobrado, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da penalidade cabível.

CAPÍTULO XI Da Prescrição e da Decadência

Art. 92 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente feito.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo.

Art. 93 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em cinco anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (C.T.N. 173 e 174 e §§).

Art. 94 - O direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto indevidamente pago extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 165 do Código Tributário Nacional e contar da data da extinção do crédito tributário e no caso do inciso III do mesmo artigo, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 95 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é ininterrupto pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita à Fazenda Municipal (C.T.N., arts. 168 e 169).

CAPÍTULO XII Da Dívida Ativa

Art. 96 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pa

ra pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único - A inscrição da dívida ^{ativa} far-se-á, obrigatoriamente trinta dias após esgotado o prazo de que trata este artigo, em livro próprio devidamente autenticado pela autoridade competente.

Art. 97 - O termo de inscrição da dívida, deverá conter obrigatoriamente sob pena de nulidade da inscrição os seguintes requisitos:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar, sendo o caso.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 98 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Art. 99 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

II - judicial.

Art. 100 - Executados os casos de autorização legislativa, ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

CAPÍTULO XIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 101 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento.

§ Único - O Cadastro Fiscal da Prefeitura a que se refere este artigo compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 102 - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a inscrição ou alterações, a contar do ato ou fato gerador da obrigação fiscal.

Art. 103 - Comprovado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 104 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ Único - O contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

TÍTULO X Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I Das Infrações em espécie

Art. 105 - Infração tributária é toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 106 - Constituem infrações tributárias:

I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II - não possuir os livros e papeis exigidos pelas leis e regulamentos;

III - negar-se a exhibir livros, papeis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;

V - não emitir nota fiscal, emití-la com erro ou não possuir os talonários;

VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;

VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

VIII - não comunicar a compra, venda ou posse de aparelho de televisão;

IX - fornecer por escrito informações inverídicas;

X - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante, sem obtenção prévia do respectivo alvará;

XI - iniciar a construção ou reforma de prédio sem a obtenção de licença;

XII - exercer qualquer atividade sujeita à taxa pelo poder da polícia sem prévia obtenção do alvará de licença.

CAPÍTULO II Das Multas

Art. 107 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

a) de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, nos casos dos incisos I e VIII do art. 106 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do fato;

b) de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional, nos casos dos incisos II, IV, V e VI;

c) de 100% (cem por cento) do salário mínimo nos casos dos incisos III, VII e IX;

d) de 100% (cem por cento) do valor do tributo nos casos dos casos dos incisos X, XI e XII.

Art. 108 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 109 - As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do art. ~~111~~ desta lei.

CAPÍTULO III

Das Proibições aplicáveis as relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 110 - Os contribuintes que se encontrarem em débito, por tributos ou multas, para com a Prefeitura, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou ~~para~~ realização de obras e prestação de serviços aos órgãos de Administração Municipal, nem celebrar contratos ou gozarem de benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV

Das Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 111 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infulcência à legislação tributária pertinente.

§ Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO XI

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 112 - Indícios de prática de qualquer infração e ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas em processo instaurado pelo Órgão Fazendário com o fim de determinar o responsável pelos fatos objeto das diligências e exames, o dano causado ao Município e o respectivo valor, a multa a ser aplicada e, se for o caso, a cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 113 - Processo Fiscal é o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

CAPÍTULO II Do Auto de Infração

Art. 114 - Iniciado o procedimento fiscal-administrativo, com a lavratura do termo de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros e documentos comerciais e fiscais, o agente fiscal após proceder as diligências, investigações, exames e verificações necessárias, lavrará o auto de infração, se for o caso.

Art. 115 - O auto de infração, elaborado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá os seguintes dados:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa dos dispositivos legais infringidos;
- V - cálculo dos tributos e multas devidas;
- VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, multas, ou apresentar defesa, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, contra recibo datado no original.
- II - por carta, acompanhada da cópia do auto, mediante aviso de recebimento;
- III - por Edital, com prazo de 30 dias, quando desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

CAPÍTULO III Da Defesa

Art. 116 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação.

Art. 117 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, recolher total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 118 - A defesa será dirigida ao ^{diretor} Secretário de Finanças do Município, que a encaminhará ao funcionário autuante ou seu substituto, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as razões oferecidas.

CAPÍTULO IV Da reclamação contra lançamento

Art. 119 - O contribuinte poderá reclamar por escrito no prazo de trinta (30) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, contados do recebimento do aviso ou da publicação

Art. 120 - O órgão responsável pelo lançamento terá o prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento, para contestar o pedido.

Art. 121 - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do tributo lançado.

CAPÍTULO V Da Consulta

Art. 122 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre suas obrigações tributárias e deveres acessórios, e sobre interpretação e aplicação relativa aos tributos municipais.

Art. 123 - A consulta deve ser dirigida ao ^{Secretário} Secretário de Finanças do Município.

Art. 124 - A decisão em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO VI Da Decisão em Primeira Instância

Art. 125 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância pelo ~~Secretário~~ Secretário de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, na conformidade do disposto em regimento.

CAPÍTULO VII Dos Recursos

Art. 126 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Prefeito.

§ 1º - O recurso voluntário, com efeito suspensivo, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de decisão.

§ 2º - O recurso de ofício, com efeito suspensivo, é obrigatório em todas as decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder de 2 (dois) salários mínimo vigente no município.

Art. 127 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do prolator.

§ Único - Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ~~ao Secretário de Finanças, enviando cópia da representação ao Prefeito.~~

Art. 128 - Os servidores de fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Art. 129 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 130 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamado será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito de metade das quantias exigidas.

§ Único - Considerar-se-á deserto o recurso na falta de atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII
Da Decisão da Última Instância

Art. 131 - O Prefeito Municipal constitui a última instância administrativa contra atos e decisões fiscais emanados do ~~Secretário~~ de Finanças.

bultr
Art. 132 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecida pela legislação em vigor.

TÍTULO XII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 133 - São aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas I e II, anexas a esta lei, referentes aos impostos de serviços de qualquer natureza e as taxas de poder de polícia e prestação de serviços.

Art. 134 - O Poder Executivo baixará, por decreto, o Regulamento deste Código, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início de sua vigência.

Art. 135 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Jaquim Figueira Chagas
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS

(Decreto-lei Federal no.834, de 8 de setembro de 1969)

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentaria), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou profissionais.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e interpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto de serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto) o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao (ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontas e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao (ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres .
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões pública:
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b. exposições com cobrança e ingresso;
 - c. bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;
 - f. execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffer" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao (ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análise técnica.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias; divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade por qualquer meio.
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto do item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objeto (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário ~~final do serviço~~, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, autarquias, a empresas concessionárias da produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos , inclusive revelações, ampliação, ~~cópia~~ e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes," para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora".
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao (ICM).
56. Florestamento e reflorestamento.
57. Recauchutagem e regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

MORADA NOVA - CEARÁ

ANEXO II

TABELA I

TAXAS DE LICENÇAS TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	% SAL. MTN.
I	- Publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza	ano	4%
II -	- publicidade em:		
	a) exterior de veículos, por veículo	ano	8%
	b) veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo	dia	4%
	c) cinema, por meio de projeção	dia	2%
	d) vitrinas, para exposição de quaisquer artigos	semestre	10%
III -	- placas ou painéis com anuncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edificios, desde que visíveis das vias públicas.	mês	4%
IV -	- placas ou tabuletas em letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais	mês	4%
V -	- propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público.	dia	4%
VI -	- propaganda através de:		
	a) projeções em logradouros público	dia	2%
	b) faixa ou cartazes	dia	1%
	Taxa de licença e fiscalização de construção obras, arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo		
I -	- construções de:		
	1 - Casas ou Edificios, por m ² de área construída		0,2%
	2 - Fachadas e muros, por metro linear		0,2%
	3 - Marcuzes, cobertas e tapumes, por metro linear		1%
	4 - Reconstruções, reformas e demolições por m ²		0,2%
	Taxa de outorga de habite-se, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

MORADA NOVA — CEARÁ

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	% SAL.MTN
	Esécie:		
I -	- imóvel industrial	~	10%
II -	- imóvel comercial	-	8%
III -	- imóvel residencial	-	5%
IV -	- outros imóveis	-	3%
	Taxa de licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de acordo com as seguintes percentagens do salário - mínimo; sobre a área construída:		
I -	- Até 50 m ²	ano	20%
II -	- De 51 a 80 m ²	ano	25%
III -	- De 81 a 150 m ²	ano	30%
IV -	- Acima de 150 m ²	ano	50%
V -	- Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	ano	100%
VI -	- Divertimentos públicos		
	1 - Casas de diversões	mês	10%
	2 - casas de espetáculos	mês	5%
	3 - restaurantes dançantes, boates e similares	semestre	10%
	4 - demais espetáculos e circos	dia	50%
	5 - exposições, feiras e quermesses	mês	5%
	6 - boliches, bilhares e outros jogos de mesa cancha de pista	mês	10%
	7 - outros divertimentos	mês	10%
	demais ramos de atividades		
	1 - taxa de licença para comércio em via pública nos lugares permitidos, por ambulante	dia	6%
	2 - taxa de concessão para exploração de serviço de transportes coletivo urbano interdistrital por veículo	mês	10%
	TABELA II		
	TAXA DE SERVIÇOS		
	da taxa de expediente, o número fr folhas:		
	- uma folha, R\$	-	3%
	- demais folhas R\$	-	0,3%
	da taxa de certidões, o número de folhas:		
	- uma folha, R\$	-	5%